



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB**  
**(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)**

Rua Pe. Jerônimo Munhoz Martins, Nº 185 – Centro – CEP: 58.830-000  
C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019

**DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO**  
**EX. PREFEITO CLAUDEEIDE**  
**DE OLIVEIRA MELO**  
**EXERCÍCIO 2015.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó/PB, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Considerando o que consta no ACORDÃO APL – TC 00346/18 e no Parecer PPL – TC 01496/2018 ao Processo 04875/16.

Considerando que em sessão realizada em 17/05/2019, após discursão e votação o parecer do Tribunal de Contas do Estado foi rejeitado por 2/3 dos votos dos membros deste Poder Legislativo.

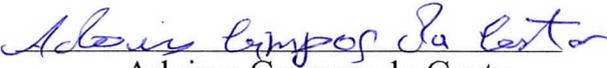
**Art. 1º** - Ficam aprovada as contas do ex-prefeito Claudeeide de Oliveira Melo, referente ao exercício financeiro 2015.

**Art. 2º** - Esse Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Jericó – PB, em 20 de Maio de 2019.

  
Kennedy de Oliveira Lima  
1º Secretário

  
Jarbas Rosado de Oliveira  
2º Secretário

  
Adaires Campos da Costa  
Presidente

# DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Criado Pela Lei nº 228 de 20 de Setembro de 1975

Jericó-PB, 21 de Maio de 2019.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019

## DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO EX. PREFEITO CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO EXERCÍCIO 2015.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó/PB, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

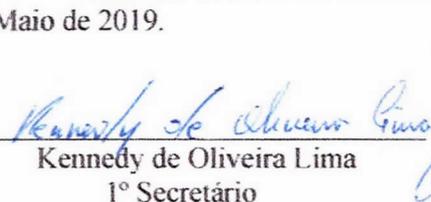
Considerando o que consta no ACORDÃO APL – TC 00346/18 e no Parecer PPL – TC 01496/2018 ao Processo 04875/16.

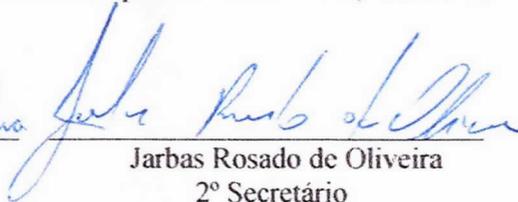
Considerando que em sessão realizada em 17/05/2019, após discursão e votação o parecer do Tribunal de Contas do Estado foi rejeitado por 2/3 dos votos dos membros deste Poder Legislativo.

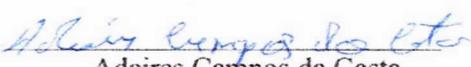
**Art. 1º** - Ficam aprovada as contas do ex-prefeito Claudeeide de Oliveira Melo, referente ao exercício financeiro 2015.

**Art. 2º** - Esse Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Jericó – PB, em 20 de Maio de 2019.

  
Kennedy de Oliveira Lima  
1º Secretário

  
Jarbas Rosado de Oliveira  
2º Secretário

  
Adaires Campos da Costa  
Presidente



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 05/12/2022 às 09:59:53 foi protocolizado o documento sob o N° 113779/22 da subcategoria Comunicação , exercício 2022, referente a(o) Prefeitura Municipal de Jericó, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jose Welligton de Oliveira.

Documento	Informado?	Autenticação
Comunicação	Sim	934d7df7061d4ea0123348a7d50b05aa

João Pessoa, 05 de Dezembro de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 13/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ  
 RESPONSÁVEL: CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO (EX E ATUAL PREFEITO)  
 EXERCÍCIO: 2015  
 PROCURADOR: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (fls. 567)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JERICÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00346 / 2018**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04875/16; e  
 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
 CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 187,34 UFR/PB, em virtude de não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciárias à instituição devida (INSS), desobediência aos limites das despesas com pessoal (art. 18 e 19 da LRF) e obstrução ao livre exercício da fiscalização do Tribunal, prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, com vistas a que restitua à conta do FUNDEB com recursos do próprio município, o valor de R\$ 100.830,57 (cem mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.098,89 UFR-PB, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 5. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 14/14

6. **RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as inúmeras falhas de registro e omissões contábeis detectadas nestes autos, além de se esmerar no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal e atendimento à legislação previdenciária.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de junho de 2018.

mgsr